



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO DA 2ª TURMA
RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE TERESINA-PI**

RECLAMAÇÃO Nº 0702347-60.2018.8.18.0000

CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOÃO BATISTA BRITO VALE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO

Sem adentrar ao mérito da d. Decisão, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

Desse modo, lastreado, em sede de juízo de admissibilidade, pelos pressupostos legais exigidos nas Resoluções e artigos do CPC, que fundamentaram a propositura da presente demanda, NÃO CONHEÇO da RECLAMAÇÃO, com fundamento no art. 932, III, do CPC, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO, por ter sido ajuizada INTEMPESTIVAMENTE, nos termos do art. 1º, da Res. 12/2009, do STJ, EXTINGUINDO-SE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do CPC. Custas ex legis

Com a mais a respeitosa vênua, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável *decisum*.

DO ERRO ESCUSÁVEL/INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO

Conforme o print abaixo ocorreu mero equívoco quanto ao protocolo do referido Recurso, o qual foi apresentado no prazo legal dia 24/11/2017 às 12:40h:

Sob essa ótica, a peça oferecida dentro do prazo legal, mas extraviada porque endereçada e protocolada em local diverso daquele onde deveria seguir o processo, deve ser admitida como tempestiva, afastando-se a intempestividade e seus efeitos, desta maneira, embora tenha ocorrido mero erro material quanto seu protocolo, não pode a parte ver negado o seu acesso à justiça.

Neste sentido, merece destaque Jurisprudência análoga do STJ sobre este assunto. Senão vejamos:

- 1.- A ocorrência de mero equívoco no endereçamento da peça de defesa, apresentada tempestivamente, não impede o seu recebimento visto ter sido corretamente dirigida à mesma Vara por onde tinham curso os feitos, constando os nomes das partes.
- 2.- Caracterizada a tempestividade da peça processual, sobre ela não poderiam recair a revelia e seus graves efeitos, ainda mais quando tudo leva a concluir pela ausência de má-fé na conduta da contestante, nem intenção de obter qualquer vantagem processual.
- 3.- Deve ser atendido o princípio da instrumentalidade do processo, admitindo-se suprida mera irregularidade formal, visto que alcançado o objetivo desejado, abandonando-se o apego ao exagerado formalismo, para melhor atender aos comandos da lei e permitir o equilíbrio na análise do direito material em litígio.
- 4.- Recurso Especial da Telemar provido, afastando-se a revelia, e prejudicado o recurso da Engetel.

Direito processual civil. Recurso especial. Ação de reparação de danos morais. Contestação protocolada em cartório diverso. Tempestividade. Revelia não caracterizada.

- A garantia constitucional do amplo contraditório, a instrumentalidade do processo e o acesso à Justiça, em detrimento do apego exagerado ao formalismo, autorizam a aplicação da melhor interpretação possível dos comandos processuais, para se permitir o equilíbrio na análise do direito material em litígio.

- Não se pode confundir inatividade processual – caracterizadora da revelia e autorizadora de seus consectários legais – com mero equívoco no endereçamento da contestação.

- Reconhecida a tempestividade das peças processuais, sobre elas obviamente não podem recair a revelia e seus graves efeitos, notadamente quando os elementos fáticos fixados pelo acórdão levam a concluir pela ausência de má-fé na conduta.

- Sob essa ótica, a contestação oferecida dentro do prazo legal, mas em cartório diverso do qual tramitava o processo, por equívoco confesso do advogado da parte, sem, contudo, restar demonstrada má-fé ou intuito de obtenção de vantagem processual, deve ser admitida como tempestiva, afastando-se a revelia e seus efeitos.

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 677.044/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2005, DJ 3/10/2005, p. 247)

“Com efeito, esta Corte possui entendimento no sentido de que “o mero equívoco no endereçamento de peça processual, quando apresentada tempestivamente e ausente a má-fé da parte, não impede o seu conhecimento, devendo ser aplicado o princípio da instrumentalidade das formas” (HC 297.363/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 2/9/2014, DJe 10/9/2014).

Ante as razões expendidas, **justifica-se a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e do acesso à justiça**, por não vislumbrada a possibilidade de má-fé, permitindo deste modo melhor acolhimento aos comandos da lei e permitir o equilíbrio na análise do direito material em litígio.

Ante ao exposto, requer-se a aplicação do Princípio da instrumentalidade para que esta Corte receba a Reclamação ora anexada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PARNAÍBA, 3 de dezembro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO ADVOGADOS
1841-OAB/PI

Pressione **F11** para sair do modo tela cheia
Sua sessão expira em: 29 Minutos 55 Segundos

Página Inicial Ações de 1º Grau Ações do 2º Grau Intimações Audiências Sessões 2º Grau Buscas para Peticionar Estatísticas Outros [Sair do Sistema](#)

DADOS DO PROCESSO



- Documento(s) foram inseridos com sucesso! CÓDIGO DO PROTOCOLO:15626015 - 4 de Dezembro de 2018 às 11:19:57

Processo nº 081.2011.006.132-2 (2836 dias em tramitação)

Proc. Principal	O Próprio	Proc. Dependentes	Recursos Originários/Ações Autônomas
Juízo:	J.E. Cível Parnaíba - Anexo II (NASSAU) Juiz: MAX PAULO SOARES DE ALCANTARA		
Assunto:	Seguro « Contratos de Consumo « DIREITO DO CONSUMIDOR		
Complementares:			
Classe:	Procedimento do Juizado Especial Cível « Procedimento de Conhecimento « Processo de Conhecimento « PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO		
Segredo de Justiça	NAO		
Fase Processual:	CONHECIMENTO		
Situação:		Objeto	OBJETO NÃO CADASTRADO
Valor da Causa:	R\$ 18.665,00	Data de Distribuição	28 de Fevereiro de 2011 às 10:01:24
Cartório Extrajudicial:		Último Evento	Juntada de Petição de Embargos de Declaração
Petições P/ Analisar:	0 petição(ões) INEXISTENTE	Prioridade	
		Prazos Para certificar em Vara:	0 Intimações 0 cumprimentos do cartório

Destacar movimentações realizadas por:

☐ Magistrados ☐ Secretaria ☐ Advogados ☐ Ministério Público ☐ Cartórios Extrajudiciais ☐ Turma Recursal ☐ Outros

Navegar pelo Processo

Nº	Eventos do Processo	Data	Perfil	Movimentado por	Arquivos/Observação
90	Juntada de Petição de Embargos de Declaração	04/12/2018 11:19	Advogado	HERISON HELDER PORTELA PINTO	Download
Arquivos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO Ass.: HERISON HELDER PORTELA PINTO Data inclusão: 04/12/2018 11:19 712654_EMBARGOS_DE_DECLARACAO_ACORDAO_2aINSTANCIA_01.pdf					
89	Redistribuído por Juiz Específico (Da turma / relator 2ª Turma Recursal de Teresina / VIRGILIO MADEIRA MARTINS FILHO)	27/11/2018 13:33	Técnico Judiciário	LUARA BORGES RODRIGUES	
88	Redistribuído por Juiz Específico (Da turma / relator 2ª Turma Recursal de Teresina / VIRGILIO MADEIRA MARTINS FILHO para 2ª Turma Recursal de Teresina / EDISON ROGERIO LEITAO RODRIGUES)	06/07/2018 08:35	Diretor de Secretaria	MOZART AUGUSTO CAVALCANTE BARROS FILHO	
87	Redistribuído por Juiz Específico (Da turma / relator 2ª Turma Recursal de Teresina / EDISON ROGERIO LEITAO RODRIGUES para 2ª Turma Recursal de Teresina / VIRGILIO MADEIRA MARTINS FILHO)	05/06/2018 11:59	Técnico Judiciário	ALEXSANDRO DE SOUSA PINTO	
86	Intimação lido(a) (Por JOAO BATISTA BRITO VALE teve sua leitura registrada automaticamente pelo sistema, por ter se passado o período máximo de tempo, de 10 dias, para leitura voluntária do destinatário, sem que este o tenha feito.) em 24/11/17 "Referente ao evento Conhecido o recurso de "parte" e não-provido(14/11/17)	25/11/2017 00:11	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ	
85	Juntada de Petição de Petição	24/11/2017 12:40	Advogado	HERISON HELDER PORTELA PINTO	Download
84	Intimação lido(a) (Por HERISON HELDER PORTELA PINTO) em 23/11/17 "Referente ao evento Conhecido o recurso de "parte" e não-provido(14/11/17)	23/11/2017 14:34	Advogado	HERISON HELDER PORTELA PINTO	
83	Intimação lido(a) (Por HERISON HELDER PORTELA PINTO) em 23/11/17 "Referente ao evento Conhecido o recurso de "parte" e não-provido(14/11/17)	23/11/2017 14:05	Advogado	HERISON HELDER PORTELA PINTO	
82	Expedição de Nota de Foro p/ SECRETARIA	14/11/2017 10:05	Juiz de Direito	EDISON ROGERIO LEITAO RODRIGUES	
81	Decisão ou Despacho	14/11/2017 10:05	Juiz de Direito	EDISON ROGERIO LEITAO RODRIGUES	Download
80	Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de JOAO BATISTA BRITO VALE)	14/11/2017 10:02	Juiz de Direito	EDISON ROGERIO LEITAO RODRIGUES	
79	Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.)	14/11/2017 10:02	Juiz de Direito	EDISON ROGERIO LEITAO RODRIGUES	
	Intimação expedido(a)			EDISON ROGERIO LEITAO	